

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N°: 396/2020/GAMA/SUPEL/RO

Kapital Serviços Terceirizados Kapital Serviços <kapital2018@gmail.com>

Seg, 21/12/2020 21:43

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>; rodolfo.claros@hotmail.com <rodolfo.claros@hotmail.com>

1 anexos (269 KB)

impugnação kapital - pregão 396-2020.pdf;

AO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

EQUIPA DE LICITAÇÃO GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 396/2020/GAMA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.477807/2019-48,

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (CAF I), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (ANEXO DO CAF I), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (CAF II), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP), Coordenadoria de Nutrição Enteral (CENE) e Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ (GALPÃO), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

e-mail: gamasupel@hotmail.com

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal Rodolfo José Fernandes Claros, CPF nº 045.734.392-34 vem respeitosamente e tempestivamente com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e item 3.1 do instrumento convocatório interpor Impugnação ao Edital de Licitação em Epígrafe, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

--

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Rua Naymaier, n. 4965, Flodoaldo Pontes Pinto,

Porto Velho/RO CEP: 76820-586

Tel(69) 3229-6587, e-mail kapital2018@gmail.com

AO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

EQUIPA DE LICITAÇÃO GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 396/2020/GAMA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.477807/2019-48,

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (CAF I), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (ANEXO DO CAF I), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (CAF II), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP), Coordenadoria de Nutrição Enteral (CENE) e Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ (GALPÃO), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

e-mail: gamasupel@hotmail.com

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal Rodolfo José Fernandes Claros, CPF nº 045.734.392-34 vem respeitosamente e tempestivamente com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e item 3.1 do instrumento convocatório interpor Impugnação ao Edital de Licitação em Epígrafe, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Dos fatos

Foi publicado edital do PREGÃO ELETRÔNICO N°: 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, **Processo Administrativo:** 0036.477807/2019-48, **Objeto:** Contratação de empresa especializada em

prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (CAF I), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (ANEXO DO CAF I), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (CAF II), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP), Coordenadoria de Nutrição Enteral (CENE) e Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ (GALPÃO), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

A empresa ao realizar a leitura do edital, verificou que algumas cláusulas precisam ser reformadas, por se tratar de um objeto que envolve serviços especializados em limpeza similar a hospitalar, diferentemente da limpeza comum realizada em empresas e instituições públicas. Desta forma solicitamos especial atenção as seguintes cláusulas:

1. O item 18.1.2.2 do edital, exige comprovação de registro ou inscrição do conselho de classe da empresa e de seu responsável técnico, necessário destacar que se tratar de serviços de limpeza hospitalar, e algumas empresas apresentam conselhos DIVERGENTES a atividade, como é o caso do CRA ou CREA, conselhos INCOMPATÍVEIS ao objeto contratual, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ OU NO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – CRBIO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A exigência do Art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 deve estar em consonância como objeto da licitação, sob pena de desvios e prejuízos para os competidores. 2. Ordem parcialmente concedida para que os impetrados retifiquem o edital, apresentando justificativas para a exigência de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e no Conselho Regional de Biologia – CRBio

e, caso isso não seja possível, afasta-la. (MS n.º 1000234- 39.2015.8.01.0000 - Tribunal Pleno – TJAC – Acordão 8.356)

Ou seja, o Conselho deve estar em consonância com o objeto da licitação, por se tratar de limpeza similar a hospitalar que envolve produtos químicos, é necessário que o Edital seja claro sobre este ponto, afastando qualquer outro divergente ao objeto. Desta forma pugna a recorrente para que o edital seja reformado, com a exigência do Conselho Regional de Química.

2. 1. O item 18.1.2.3 do edital, exige DECLARAÇÃO que no momento da assinatura o fornecedor entregará o ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL, todos expedidos pelos seus respectivos órgãos competentes, necessário destacar outra cláusula do edital:

16.1. Após a homologação da licitação, o adjudicatário terá o prazo de 05 dias úteis, contados a partir de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, cuja vigência será de 12 meses, podendo ser prorrogado por interesse da contratante, na forma do art. 57 da Lei 8.666/93.

Observa-se a INCOMPATIBILIDADE do prazo para ASSINAR E INICIAR O CONTRATO, 05 (cinco) dias úteis, onde o fornecedor que vencer a licitação, terá que requerer abertura de processo administrativo para adquirir ou renovar as CERTIDÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL e ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, o qual tem o prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, entre recolhimento de taxas, vistoria pelo órgão ao local da empresa, entre outras questões administrativas da própria administração. Entendemos que se a empresa é ESPECIALIZADA no segmento da LIMPEZA HOSPITALAR, ela já possui todas as certidões. Desta forma pugna a recorrente para que o edital seja reformado, com a apresentação na fase de habilitação da CERTIDÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL como do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

3. Com relação as áreas inferiores as produtividades mínimas, a Instrução Normativa 05/2017, estabelece algumas questões, senão vejamos:

- a) Produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação de serventes por encarregado.
- b) Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.
- c) Nos casos em que a área física a ser contratada for menor que a estabelecida para a produtividade mínima de referência estabelecida neste anexo, está poderá ser considerada para efeito da contratação.

Ou seja, a recorrente pugna o edital, no sentido que as áreas INFERIORES as PRODUTIVIDADES sejam AJUSTADAS, consequentemente ALTERANDO o ORÇAMENTO ESTIMADO para o OBJETO CONTRATUAL.

4. O edital é claro sobre a questão das PRODUTIVIDADES MINIMAS e MÁXIMAS, mas em algumas licitações observamos que empresas ULTRAPASSAM OS LIMITES LEGAIS previstos no próprio Edital e na legislação. A própria instrução normativa 05/2017 é clara sobre o tema:

De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, **desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade**, comprovem a exequibilidade da proposta.

Ou seja, a simples inclusão de um aspirador de pó industrial, uma máquina de lavagem ou qualquer outro equipamento não justifica o AUMENTO DE PRODUTIVIDADE já estabelecido no edital. Desta forma pugna a recorrente para que o edital seja reformado, com a previsão de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, com base em AUMENTOS DE PRODUTIVIDADES DIVERGENTES as previstas no instrumento convocatório.

5. O edital no item 18.1.2.3.b do edital, exige APRESENTAÇÃO DE ENGENHEIRO HABILITADO, para elaboração de projeto de INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO, acreditamos que está cláusula foi inserida ERRONEAMENTE no edital. Visto que o objeto se trata de serviços similares ao de limpeza hospitalar. Desta forma a recorrente pugna para EXCLUSÃO DESTA CLÁUSULA e de TODAS que se relacionam com questões de instalação de equipamentos.

Do Direito

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão” (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”. E consoante o disposto em seu art. 19, *os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.*

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Se a licitação é processada pela modalidade pregão, adotada a regulamentação vigente no âmbito da Administração Pública federal, os prazos não se distinguem em função da pessoa que se dirige à Administração (cidadão ou licitante), mas sim da forma pela qual o pregão é processado (presencial ou eletrônico) e da manifestação exercida (impugnação ou pedido de esclarecimento).

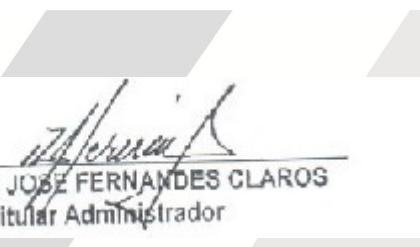
Do Pedido

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, está Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado em todos os pontos citados.

Requeremos ainda, que a Administração, em caso de não realizar as mudanças citadas, encaminhe ao setor jurídico para emissão de parecer.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho – Rondônia, 21 de dezembro de 2020.



[Redacted]
RODOLFO JOSE FERNANDES CLAROS
Titular Administrador



ESCLARECIMENTO DO EDITAL 396/2020 GAMA SUPEL- RO

Tec News Eireli <tecnews.licitacaoesc@gmail.com>

Seg, 21/12/2020 12:18

Para: SUPEL/SUPEL - Comissão Gama <gamasupel@hotmail.com>

Boa Tarde Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Gostaria de alguns esclarecimento referente ao certame:

1. Diante de algumas alterações e no interesse de que as empresas tenham isonomia na composição dos custos, questiono se os itens dos MÓDULOS 3 e 4 deverão utilizar a base de cálculo somente sobre a REMUNERAÇÃO? Caso contrário, base de cálculo para os módulos 2, 3 e 4 na composição?
2. Qual a produtividade usada ?
3. Os postos farão jus a adicional de insalubridade? Se sim, qual grau de insalubridade ?
4. Irão cobrar conta-vinculada com percentual referente a Férias e 1/3 de Constitucional de 12,10% segundo a IN 05/2017? Será aceito percentual de 11,11% (8,33%+ 2,78%) ou 3,025% (3,025% + (férias do repositor que é 9,075% = 12,10)) ou 2,78%?
5. E qual será o CCT que deve ser utilizado na proposta? Caso não houver, qual CCT foi utilizada para a estimativa de preço?
6. Poderia nos informar o valor da tarifa vale transporte referente a cidade do certame?
7. Referente às férias do Profissional Ausente, será permitido cotar a taxa de $0,93\% = ((1/3)/12) + (1/12)/12$? Se n, qual o critério correto a ser utilizado, $8,33\% = (1/12)$ ou $9,09\% = (1/11)$?
8. Será necessário fornecer uniforme para todos os funcionários? Se sim, em qual quantitativo e a descrição?
9. Se há planilha editável em EXCEL para a formação da Proposta? Se sim, nos encaminhar por e-mail se possível.

Data de abertura 30/12

Desde já, agradecemos vossa atenção

--



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Atenciosamente,
Bruna Rayanne

TEC NEWS EIRELI – CNPJ: 05.608.779/0001-46

Rio Branco – Acre, Fone: (68)3228-4769

E-mail: tecnews.licitacaoesc@gmail.com

OBSERVAÇÃO/ESCLARECIMENTOS PE 396/2020

ERP OLIVEIRA <erpdeoliveira2019@gmail.com>

Seg, 28/12/2020 12:53

Para: EQUIPE GAMA SUPEL RO <gamasupel@hotmail.com>

Bom Dia

Apos analise do detalhamento da area a ser limpa, conforme tabela de area no item 2.1.1 - a soma

nao condiz com o ANEXO III

conforme detalharei abaixo

1ª SOBRE A AREA INTERNA

ANEXO III

areas internas

administrativas 1639

operacionais 6868

circulação 397

totalizando 8904 m2 de area interna

na taleba do item 2.1.1- SOMA DE TODOS OS LOCAIS

AMBIENTE PISO FRIO - 948,93

AMBIENTES C/ PISO GRANILITE - 669,05

ESCADA - 425,52

HALLS- 6404,14

totalizando 8447,64

ou seja area menor do o informado no ANEXO III

2ª SOBRE AREA EXTERNA

ANEXO III

PISOS PAVIMENTADOS - 332 M2

na taleba do item 2.1.1- SOMA DE TODOS OS LOCAIS

PISOS PAVIMENTADOS - ZERO

nao tem metragem nenhuma a ser limpa

3ª VIDROS EXTERNOS

ANEXO III

face interna s/ risco - 111 m2

face externa s/ risco - 111 m2

na taleba do item 2.1.1- SOMA DE TODOS OS LOCAIS

face interna s/ risco - 71,76
face externa s/ risco - 39,13

Ou seja area menor do o informado no ANEXO III

Sugerimos que seja feita a devida correção e republicado novamente o edital para ampla concorrência dos licitantes.

--



TELEFONES: 069 - 3043-0018 - Porto Velho/RO

PE 396/2020/GAMA/SUPEL/RO

Multi Service <multiservice.ro@gmail.com>

Sex, 18/12/2020 15:02

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

 1 anexos (210 KB)

ESCLARECIMENTO AO EDITAL 396.2020.pdf;

BOA TARDE,

SEGUE EM ANEXO, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº396/2020/GAMA/SUPEL/RO.

**Locação de Máquinas MULTI SERVICE**

Av.. Carlos Gomes, 2299

Bairro - São Cristovão

CEP - 76804-137 Porto Velho/RO

(69)3229-0581



Livre de vírus. www.avast.com.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 396/2020/GAMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.477807/2019-48**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (CAF I), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (ANEXO DO CAF I), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (CAF II), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP), Coordenadoria de Nutrição Enteral (CENE) e Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ (GALPÃO), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

LOCAÇÃO DE MÁQUINA MULTI SERVICE LTDA ME, Inscrita no CNPJ nº 07.503.890/0001-01, por intermédio de seu representante legal, Senhor Silvio Rodrigo Borges, **TEMPESTIVAMENTE**, com respaldo no item 4, subitem 4.1, solicita

ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE LICITAÇÃO,
pelos motivos e fatos, abaixo exposto:

Essa Empresa ao analisar o edital de licitação, verificou no item 13 da habilitação, especificamente no item 13.8 – Relativos à Qualificação Técnica, subitens 18.1.2.2 e, 18.1.2.3 - letra “b”, exigências de documentos os quais não têm relação com o objeto da licitação, vejamos:

18.1.2.2. Registro da empresa junto ao conselho profissional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica, em atividade de locação de módulo/central compressores de ar medicinal, com características pertinentes com as exigidas no presente termo de referência.

18.1.2.3. Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

b) Apresentação de Engenheiro habilitado para elaboração do projeto de instalação dos equipamentos e manutenção.

De forma, a Administração necessita fazer os esclarecimentos de tais exigências e/ou excluí-las, uma vez que não têm relação com o objeto a ser licitado.

Ante ao exposto, essa empresa solicita esclarecimentos nos pontos acima lançados, uma vez que se faz necessários para a elaboração da proposta.

Atenciosamente,

Porto Velho, 18 de dezembro 2020.

**Silvio Rodrigo Borges
Sócio-Gerente**

Av. Carlos Gomes, 2.299 – Bairro São Cristovão

Tel.: (69) 3229-0581

CNPJ: 07.503.890/0001-01

IMPUGNAÇÃO - PE 396/2020**ERP OLIVEIRA <erpdeoliveira2019@gmail.com>**

Qua, 23/12/2020 14:32

Para: EQUIPE GAMA SUPEL RO <gamasupel@hotmail.com> 1 anexos (612 KB)

IMPUGNAÇÃO SUPEL- 396-2020.pdf;

Boa tarde

Segua impugnação referente ao PREGAO 396/2020

ATT

Elizangela
99292-5695

TELEFONES: 069 - 3043-0018 - Porto Velho/RO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EQUIPE GAMA/SUPEL/RO
ROGERIO PEREIRA SANTANA**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 396/2020/GAMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0036.477807/2019-48**

ERP DE OLIVEIRA. COM. INF. SERV. APOIO ADM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.927.661/0001-10, tendo sua sede na Rua Santos Dumont 1709, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, vem, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no item 13.8 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme consta no edital de licitação relativo ao pregão eletrônico nº **396/2020/GAMA/SUPEL/RO**, o objeto da licitação é a *“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (CAF I), Anexo da Central de*

Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (ANEXO DO CAF I), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (CAF II), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP), Coordenadoria de Nutrição Enteral (CENE) e Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ (GALPÃO).

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O cabimento da presente impugnação se encontra no item 3 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, os quais dizem, *in verbis*:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: gamasupel@hotmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212- 9266, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N – Bairro Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2º Andar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.

3.1.1. Caberá o(a) Pregoeiro(a), auxiliada pela equipe de apoio, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

3.1.2. A decisão do(a) Pregoeiro(a) quanto à impugnação será informada preferencialmente via email (aquele informado na impugnação), e ainda através do campo próprio do Sistema Eletrônico do site Comprasnet, ficando o licitante obrigado a acessá-lo para obtenção das informações prestadas pelo(a) Pregoeiro(a).

3.1.3. Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, desde que altere a formulação da proposta de preços, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3.1.3.1. Até 24 (vinte e quatro) horas da sessão inaugral, o(a) Pregoeiro(a) deverá disponibilizar a resposta da impugnação protocolada, caso contrário, o(a) Pregoeiro(a) antes da data e horário previsto suspenderá o certame licitatório, para confecção da resposta pretendida, e assim, definir uma nova data para a realização do referido certame.

Portanto, do ponto de vista formal, perfeitamente cabível a presente impugnação.

Passamos agora aos motivos e razões da presente impugnação.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS E DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A empresa Requerente, quando se deparou com o edital de licitação do pregão eletrônico em epígrafe, percebeu que os itens 13.8 e seus subitens do edital de licitação e do Termo de Referência da licitação se mostram totalmente desproporcionais e atentatórios ao princípio da ampla concorrência.

Para melhor explanação, analisaremos cada item dentro do contexto editalício que fora incluído.

3.1 DO ITEM 13.8 – RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No item em questão a empresa deparou com os seguintes subitens que não estão de acordo com as Lei edilícias e Instrução Normativa nº 02/2008 e 05/2017 e a Lei 8.666/93. Assim controversos ao edital nº 396/2020 item 13.8.

13.8 DO SUBITEM LETRA (1) , (1.2) e (1.2.1- A, A1):

Subscreve-se abaixo os subitens (1) , (1.2) e (1.2.1- A, A1):

13.8.1 Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

13.8.1.2 - Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

13.8.1.2.1- Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

A) Apresentação de pelo menos um atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e/ou quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:**

A.1) Entende-se por pertinente e compatível em **características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.**

Considerando o entendimento acima, observou-se que a administração teve o entendimento de que o atestado pertinente e compatível se refere a atestado igual ao objeto licitado, isto não confere, segundo os acordões deliberados pelo Tribunal de Contas, Atestado Pertinente e compatível não quer dizer que deve ser idêntico ao objeto licitado e sim que comprove a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem etc.

“ Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016- Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipótese, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. Nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico** (...);

1.7.2. Nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara. ”

Acórdão 449/2017 – Plenário / Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário / Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário / Ministro Marcos Bem querer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário / Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário / Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

O que diz a Lei 8.666/93 sobre o Atestado de Capacidade técnica:

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O seu atestado de capacidade técnica só precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação.

Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que a empresa tem de fato a “capacidade” para atender o objeto licitado.

Assim não podendo ser exigido que atestados possuem o objeto e discriminação igual ao objeto licitado.

Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU e TCE, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna proibido exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

13.8 DO SUBITEM (1.2.1 - (A.4) e (A.5)

Outro ponto a ser questionado e em relação a solicitação de atestado com reconhecimento de firma, veja o que sita o edital:

Subscreve-se abaixo os subitens A4 e A5:

13.8.1.2.1- A.4- . Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia

24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

13.8.1.2.1- A.5 - E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica nºs 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017)..

Muitos órgãos públicos e privados vem exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com **firma reconhecida do signatário.**

Por um lado a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica atribuir maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo. Noutro lado, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura, pois a uma certa dificuldade para se obter a o reconhecimento da assinatura do administrador ou gestor de contratos dos órgãos público nos cartórios. Visando que o Processo Licitatório e o Pregão Eletrônico, onde participaram empresas de todo estado brasileiro.

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que o documento emitido por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) I – recusar fé aos documentos públicos; Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198). Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe, pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (Grifo e negrito nosso)

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (Grifo e negrito nosso)

Por fim; o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999 citada ainda a não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

Na IN nº 02/2008 e nº 05/2017, diz que a veracidade dos atestados se dão através, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, conforme o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.de anexo juntamente com os atestados e contratos que partida a referida contratação, desta forma ocorrendo a veracidade do documento em questão.

O DECRETO Nº [63.166](#), DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Como pode-se ver, o Decreto 63.166/1969 nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo Decreto 6932/2009, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimentos de Firma, porém com uma ressalva que a meu ver, denegriu o texto original.

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

A [Lei da Licitação](#) (Lei [8666](#)/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Acórdão 291/2014 - Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...]; 9.3.2. [...]; 9.3.3.[...];

*9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do **Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara**;*

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

*9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário**;*

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade a lei 8.666/93 e a lei 10.520 não faz a menção de que o atestado terá que ter firma reconhecida.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

A Instrução Normativa nº 02/2008 e 05/2017, relata que o licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

13.8 – DO SUBITEM (1.2.2 , 1.2.3. 1.3 (E ,E1)):

O Edital de licitação mais uma vez, provoca conflitos em relação a solicitação de documentos que não se fornece mais por forças maiores, veja o item abaixo:

Subscreve-se abaixo os subitens 1.2.2 , 1.2.3:

13.8.1.2.2. Registro da empresa junto ao conselho profissional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica, em atividade de locação de módulo/central compressores de ar medicinal, com características pertinentes com as exigidas no presente termo de referência.

13.8.1.2.3. Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

A)Apresentação de responsável técnico, Engenheiro Químico, devidamente habilitado e registrado em respectivo Conselho de Classe.

B)Apresentação de Engenheiro habilitado para elaboração do projeto de instalação dos equipamentos e manutenção.

13.8.1.3.- E) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

E.1) Licença da Vigilância Sanitária vigente.

Em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

Posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos **Acórdãos** n° AMS 200139000011593 – TRF 1^a Região – 5^a Turma; REO 200131000002295 –TRF 1^a Região – 5^a Turma e AMS – 39728 TRF 2^a Região – 2^a Turma.

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de

Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típica de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona.

De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica, ou seja, a principal atividade da empresa, litteris:

- a) Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- b) As empresas vinculadas ao segmento do sindicato impugnante, interessadas em licitações que intencionam contratar no ramo de prestação de serviços, não possuem como atividade-fim as legalmente previstas como privativas de administrador, ou seja, não tem qualquer ligação com o CRA.
- c) O simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não caracteriza a atividade específica de Técnico de Administração. A "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de qualquer empresa, o que não caracteriza uma função típica dos profissionais de Administração, muito menos a necessidade de se inscrever no CRA

- d) A indicação do Conselho Regional de Administração, como entidade responsável pelo registro dos atestados é incoerente, tendo em vista que as empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal não possuem, como atividade-fim, a função de administrador. Ademais, vale esclarecer que não existe ao menos a necessidade de que estas empresas contratem funcionários com curso de nível superior em Administração. Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1510812006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos) A responsabilidade imposta pelo Edital, é ilegal e as atividades exercidas pelas empresas interessadas não se relacionam com as de Administração. As atividades são de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal, as quais se vinculam unicamente ao Sindicato competente Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização

do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é Determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos).

Esta questão apontada, se não atendida, permitirá a violação aos princípios elencados na Lei 8.666/93 e 10.520/02, ensejando, consequente mente, nulidade capaz de viciar todo o procedimento licitatório.

A propósito, assim leciona CRETELLA JÚNIOR:

“Se fossem exigidos do licitante tais comprovações, poucas empresas poderiam concorrer ao certame e, assim, a discriminação favoreceria as firmas tradicionais e as situadas em certos locais, excluindo as que tivessem cerca de três décadas de experiência. DE QUALQUER MODO É VEDADA QUALQUER EXIGÊNCIA, MESMO NÃO PREVISTA NA LEI, MAS QUE INIBA A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JÁ QUE ISTO DESNATURARIA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME”.

(Grifo nosso) (In Das Licitações Públicas, pag. 2 56, 10a. edição, RJ, 1996

Desta forma em observação aos acordos e a Lei, como se pode ver não a mais a obrigatoriedade de ter em seu Edital, a solicitação de Atestado registrado no conselho e nem responsável técnico junto a empresa, mais uma questão a ser **retirada do edital de licitação.**

4. DOS PEDIDOS

Dianete do exposto, a Requer esta empresa o que segue:

1. A imediata suspensão do pregão eletrônico nº **396/2020/GAMA/SUPEL//RO**, para que a Comissão de Licitação analise a presente impugnação;

2. Que, ao final, **SEJAM EXCLUÍDAS e/ou REVISTAS** as exigências previstas nos itens 13.8 e seus subitens, sendo que tais exclusões/revisões são de vital importância para o correto andamento do pregão eletrônico.

3. Que seja republicado o edital de licitação com a exclusão/revisão dos itens citados no item anterior, abrindo novamente o prazo para a apresentação de propostas e, consequentemente, nova data para a realização do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Velho, 23 de Dezembro de 2020.

Antonio Bezerra de A. Filho
Antonio Bezerra de A. Filho
Proprietário



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0036.477807/2019-48

Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de **limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos** nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (**CGAF**), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (**CAF I**), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (**ANEXO DO CAF I**), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (**CAF II**), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (**CAP**), Coordenadoria de Nutrição Enteral (**CENE**) e Núcleo de Mandados Judiciais - **NMJ (GALPÃO)**, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o disposto nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Senhor Pregoeiro,

Considerando o Despacho SUPEL-GAMA (0015877286), enviado a SESAU-GAB, que expõe:

(...)

O trâmite processual já se encontra avançado, de modo que a fase externa da licitação encontra-se em curso, de acordo com o aviso de licitação n. 705 - n. 0015250647.

No entanto, a comissão de licitação notou a ausência de documento imprescindível para prosseguimento do feito - planilha de custos -, como determina o disposto no **art. 6º, IX c/c art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93**,

De responsabilidade da senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF 479.266.272-91, Secretária de Estado da Educação, e da senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira, CPF: 780.572.482-20, **em razão da insuficiência de orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, infringindo o art. 6º, IX c/c art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93**.

À vista do exposto, consubstanciado no dever geral de cautela, recomenda a Vossa Senhoria a adequação da planilha constante do Anexo III, do Termo de Referência encaminhado por ocasião do presente processo, a fim de adequá-la às exigências legais e jurisprudenciais.

Informamos que posterior ao Despacho SESAU-GECOMP (0015819678), em resposta aos pedidos de impugnações e de esclarecimentos, a Planilha de Custo SESAU-GECOMP (0012093439) continua inalterada.

Portanto, evidenciamos a inserção da referida planilha de custo, demonstrando o detalhamento dos custos referente a contratação em tela, inseridos no processo em tela na data de 06/07/2020.

Dante do exposto, devolvemos os autos para continuidade dos trâmites licitatórios.

Atenciosamente,

ÁTYLLA PACHECO MONTEIRO

Agente em Atividades Administrativas

SESAU/GECOMP

JAQUELINE TEIXEIRA TEMO

Gerente de Compras

SESAU/GECOMP



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Teixeira Temo, Gerente**, em 29/01/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ATYLLA PACHECO MONTEIRO, Auxiliar Administrativo**, em 29/01/2021, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015923410** e o código CRC **E2C29AF1**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.477807/2019-48

SEI nº 0015923410



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0036.477807/2019-48

Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de **limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos** nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (**CGAF**), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (**CAF I**), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (**ANEXO DO CAF I**), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (**CAF II**), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (**CAP**), Coordenadoria de Nutrição Enteral (**CENE**) e Núcleo de Mandados Judiciais - **NMJ (GALPÃO)**, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o disposto nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Senhor Pregoeiro,

Considerando os despachos SUPEL-GAMA (0015352739, 0015363146, 0015376896, 0015415778, 0015436948), referentes aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos, expomos:

- Considerando o Despacho SUPEL-GAMA (0015352739), referente ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa **TECNEWS** 0015363054, justificamos abaixo:

Com relação a planilha de custos: Gostaria de alguns esclarecimento referente ao certame:

1. Diante de algumas alterações e no interesse de que as empresas tenham isonomia na composição dos custos, questiono se os itens dos MÓDULOS 3 e 4 deverão utilizar a base de cálculo somente sobre a REMUNERAÇÃO? Caso contrário, base de cálculo para os módulos 2, 3 e 4 na composição?

Resposta: A composição do cálculo para os módulos indicados no Termo de Referência são de competência da empresa interessada, desde que observadas as Leis, Convenções ou Acordos Coletivos e demais normas legais vigentes, não cabendo a este setorial indicar a base de cálculo.

2. Qual a produtividade usada ?

Resposta: Evidencia-se a resposta para o questionamento acima no item 2.3 do Termo de Referência do Edital PE 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, bem como na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 (*Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*).

3. Os postos farão jus a adicional de insalubridade? Se sim, qual grau de insalubridade ?

Resposta: Orientamos que seja observado o disposto no art. 192, da Consolidação das Leis Trabalhistas, Convenções ou Acordos Coletivos e demais normas legais vigentes para verificar se o funcionário fará jus.

4. Irão cobrar conta-vinculada com percentual referente a Férias e 1/3 de Constitucional de 12,10% segundo a IN 05/2017? Será aceito percentual de 11,11% (8,33%+ 2,78%) ou 3,025% (3,025% + (férias do repositor que é 9,075% = 12,10)) ou 2,78%?

Resposta: Considerando o Artigo 18 da IN 05/2017:

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I - Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

Assim, verifica-se a possibilidade de adoção tanto da Conta Vinculada como de Pagamento pelo Fato Gerador, desde que devidamente justificada.

A empresa interessada deverá incluir o percentual que achar pertinente para cobrir os custos necessários à execução contratual e desde que apresente justificativas se solicitado pelo pregoeiro, onde reste demonstrada a exequibilidade da proposta.

5. E qual será o CCT que deve ser utilizado na proposta? Caso não houver, qual CCT foi utilizada para a estimativa de preço?

Resposta: O CCT a ser utilizado será o vigente.

6. Poderia nos informar o valor da tarifa vale transporte referente a cidade do certame?

Resposta: Orientamos que a empresa interessa contate a empresa de transporte coletivo do município para elucidar o questionamento acima.

7. Referente às férias do Profissional Ausente, será permitido cotar a taxa de 0,93%=((1/3)/12)+ (1/12))/12? Se n, qual o critério correto a ser utilizado, 8,33%=(1/12) ou 9,09%=(1/11)?

Resposta: A composição do cálculo para férias de Profissional ausente são de competência da empresa interessada, desde que observadas as Leis, Convenções ou Acordos Coletivos e demais

normas legais vigentes, não cabendo a este setorial indicar fórmulas ou critérios. Orientamos a empresa que analise a questão juntamente com seu contador, para assim, elaborar planilha apresentando sua proposta.

8. Será necessário fornecer uniforme para todos os funcionários? Se sim, em qual quantitativo e a descrição?

Resposta: O esclarecimento para o item acima encontra-se claro e detalhado no item 2.4 do Termo de Referência do Edital PE 396/2020/GAMA/SUPEL/RO.

9. Se há planilha editável em EXCEL para a formação da Proposta? Se sim, nos encaminhar por e-mail se possível.

Resposta: A planilha para indicação de proposta fica a cargo da empresa interessada, desde que conste de forma clara e objetiva todos os elementos que influenciam o valor final da contratação. A título de orientação, consta modelo de Planilha de custo no anexo IV do Termo de Referência do Edital PE 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, a fim de balizar a contratação em referência .

- Considerando o Despacho SUPEL-GAMA (0015363146), referente ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa **MULTISERVICE -0015352685**, que apresenta:

1. Essa Empresa ao analisar o edital de licitação, verificou no item 13 da habilitação, especificamente no item 13.8 – Relativos à Qualificação Técnica, subitens 18.1.2.2 e, 18.1.2.3 - letra “b”, exigências de documentos os quais não têm relação com o objeto da licitação, vejamos:

(...)

18.1.2.2. Registro da empresa junto ao conselho profissional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica, em atividade de locação de módulo/central compressores de ar medicinal, com características pertinentes com as exigidas no presente termo de referência.

18.1.2.3. Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

b) Apresentação de Engenheiro habilitado para elaboração do projeto de instalação dos equipamentos e manutenção.

De forma, a Administração necessita fazer os esclarecimentos de tais exigências e/ou excluí-las, uma vez que não têm relação com o objeto a ser licitado.

Onde se lê:

10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10.1.1 Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, **com pelo menos 30% (trinta por cento)** da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de locação de módulo/central compressores de Ar Medicinal ou de outros gases medicinais similares, instalação e manutenção de central automatizada de ar comprimido medicinal.

a.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

10.1.2 Registro da empresa junto ao conselho profissional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica, em atividade de locação de módulo/central compressores de ar medicinal, com características pertinentes com as exigidas no presente termo de referência.

Leia-se:

10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a

parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10.1.1 Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, **com pelo menos 30% (trinta por cento)** da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de **limpeza e conservação predial..**

a.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

c) Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art. 30, §6º, da lei 8.666/93.

d) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

d.1) Licença da Vigilância Sanitária Estadual vigente na época do certame para o objeto deste.

d.2) Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente.

- Considerando o Despacho SUPEL-GAMA (0015376896), referente ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa **KAPITAL SERVIÇOS** - 0015376888, que apresenta:

1. O item 18.1.2.2 do edital, exige comprovação de registro ou inscrição do conselho de classe da empresa e de seu responsável técnico, necessário destacar que se tratar de serviços de limpeza hospitalar, e algumas empresas apresentam conselhos DIVERGENTES a atividade, como é o caso do CRA ou CREA, conselhos INCOMPATÍVEIS ao objeto contratual, senão vejamos:

(...)

Ou seja, o Conselho deve estar em consonância com o objeto da licitação, por se tratar de limpeza similar a hospitalar que envolve produtos químicos, é necessário que o Edital seja claro sobre este ponto, afastando qualquer outro divergente ao objeto. **Desta forma pugna a recorrente para que o edital seja reformado, com a exigência do Conselho Regional de Química.**

Onde se lê:

10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10.1.1 Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, **com pelo menos 30% (trinta por cento)** da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de locação de módulo/central compressores de Ar Medicinal ou de outros gases medicinais similares, instalação e manutenção de central automatizada de ar comprimido medicinal.

a.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e

número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5. E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica nºs 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017).

10.1.2 Registro da empresa junto ao conselho profissional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica, em atividade de locação de módulo/central compressores de ar medicinal, com características pertinentes com as exigidas no presente termo de referência.

Leia-se:

10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10.1.1 Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, **com pelo menos 30% (trinta por cento)** da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de **limpeza e conservação predial..**

a.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.(Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

c)Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art. 30, §6º, da lei 8.666/93.

d) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

d.1) Licença da Vigilância Sanitária Estadual vigente na época do certame para o objeto deste.

d.2) Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente.

2. O item 18.1.2.3 do edital, exige DECLARAÇÃO que no momento da assinatura o fornecedor entregará o ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL, todos expedidos pelos seus respectivos órgãos competentes, necessário destacar outra cláusula do edital:

(...)

16.1. Após a homologação da licitação, o adjudicatário terá o prazo de 05 dias úteis, contados a partir de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, cuja vigência será de 12 meses, podendo ser prorrogado por interesse da contratante, na forma do art. 57 da Lei 8.666/93.

Observa-se a INCOMPATIBILIDADE do prazo para ASSINAR E INICIAR O CONTRATO, 05 (cinco) dias úteis, onde o fornecedor que vencer a licitação, terá que requerer abertura de processo administrativo para adquirir ou renovar as CERTIDÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL e ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, o qual tem o prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, entre recolhimento de taxas, vistoria pelo órgão ao local da empresa, entre outras questões administrativas da própria administração. Entendemos que se a empresa é ESPECIALIZADA no segmento da LIMPEZA HOSPITALAR, ela já possui todas as certidões. Desta forma pugna a recorrente para que o edital seja reformado, com a apresentação na fase de habilitação da CERTIDÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL como do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

Resposta: Informamos que a solicitação em tela, visa o atendimento à Procuradoria Geral do Estado, visto que em análises anteriores, como por exemplo no processo nº 0036.485537/2019-49, fora emitido o Parecer 311 (0011066759), conforme segue:

O subitem 10.1, alíneas "d" e "e" exigem como condição de qualificação técnica os seguintes itens: **Licença da Vigilância Sanitária e alvará de funcionamento.**

Deve restar claro que **as condições exigidas acima deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação**, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o item 2.2 do anexo da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG:

"2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."

Dessa sorte, essas exigências não podem ser feitas a título de qualificação técnica.

3. (...) a recorrente pugna o edital, no sentido que as áreas INFERORES as PRODUTIVIDADES sejam AJUSTADAS, consequentemente ALTERANDO o ORÇAMENTO ESTIMADO para o OBJETO CONTRATUAL.

Resposta: Considerando que essas áreas não são postos fechados, não havendo, dessa forma, necessidade de um funcionário exclusivo;

Considerando que *"as áreas inferiores as produtividades"* serão atendidas pelo quantitativo total de funcionários, estimados para a pretensa contratação a partir da metragem total das áreas;

Considerando que a Instrução Normativa 05/2017 estabelece que:

"11. O órgão ou entidade contratante poderá adotar índices de produtividade diferenciados dos estabelecidos neste anexo, desde que devidamente justificado nos Estudos Preliminares";

Considerando que tal estudo não foi realizado por esta Secretaria de forma que justifique uma produtividade diferente ao estabelecido pela norma supracitada;

Destarte, não vislumbramos que deverá ser feito o referido ajuste, de forma, inclusive, a onerar a Administração Pública com a necessidade de mais funcionários, caso seja adotado um índice de produtividade tão baixo.

4. (...) pugna a recorrente para que o edital seja reformado, com a previsão de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, com base em AUMENTOS DE PRODUTIVIDADES DIVERGENTES as previstas no instrumento convocatório.

Resposta: Considerando que a empresa interessada ao citar que *"a simples inclusão de um aspirador de pó industrial, uma máquina de lavagem ou qualquer outro equipamento não justifica o AUMENTO DE PRODUTIVIDADE já estabelecido no edital"*, não apresenta razões para tal afirmação;

Considerando o que já foi citado pela própria empresa em relação a Instrução Normativa 05/2017:

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, **o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração** como referência, **desde que** não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, **caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta;** (grifo nosso)

Dessa forma, não se verifica razões para aceitabilidade de tal alegação.

5. O edital no item 18.1.2.3.b do edital, exige APRESENTAÇÃO DE ENGENHEIRO HABILITADO, para elaboração de projeto de INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO, acreditamos que está cláusula foi inserida ERRONEAMENTE no edital. Visto que o objeto se trata de serviços similares ao de limpeza hospitalar. Desta forma a recorrente pugna para EXCLUSÃO DESTA CLÁUSULA e de TODAS que se relacionam com questões de instalação de equipamentos.

Resposta: A alínea b do item 10.1.3 acima foi retirado do Termo de Referência.

- Considerando o Despacho SUPEL-GAMA (0015415778), referente ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa **ERP DE OLIVEIRA. COM. INF. SERV. APOIO ADM LTDA - 0015415762**, que apresenta:

1. O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O seu atestado de capacidade técnica só precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação.

Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que a empresa tem de fato a “capacidade” para atender o objeto licitado.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna proibido exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Onde se lê:

10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10.1.1 Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos

atestados prestados no mesmo período), comprove, **com pelo menos 30% (trinta por cento)** da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de locação de módulo/central compressores de Ar Medicinal ou de outros gases medicinais similares, instalação e manutenção de central automatizada de ar comprimido medicinal.

a.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5. E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica nºs 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017).

10.1.2 Registro da empresa junto ao conselho profissional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica, em atividade de locação de módulo/central compressores de ar medicinal, com características pertinentes com as exigidas no presente termo de referência.

Leia-se:

10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10.1.1 Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, **com pelo menos 30% (trinta por cento)** da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de **limpeza e conservação predial..**

a.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

c) Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art. 30, §6º, da lei 8.666/93.

d) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

d.1) Licença da Vigilância Sanitária Estadual vigente na época do certame para o objeto deste.

d.2) Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente.

2. Com relação a exigência de atestado (os) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica ter Firma reconhecida em cartório, apresentamos:

Onde se lê:

a.4. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5. E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica nºs 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017).

Leia-se:

a.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.(Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

3. Desta forma em observação aos acordos e a Lei, como se pode ver não a mais a obrigatoriedade de ter em seu Edital, a solicitação de Atestado registrado no conselho e nem responsável técnico junto a empresa, mais uma questão a ser retirada do edital de licitação.

Onde se lê:

b) Comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe.

Leia-se:

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

- Considerando o Despacho SUPEL-GAMA (0015436948), referente ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa **ERP DE OLIVEIRA. COM. INF. SERV. APOIO ADM LTDA - 0015436933**, que apresenta:

Resposta: O Pedido acima citado refere ao anexo III, a respeito da soma de áreas a serem limpas, no entanto o ANEXO III refere-se a GUIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO

Com relação ao item **10.2.6 Qualificação Econômica e Financeira:**

Onde se lê:**10.2.6. Da Qualificação Econômica e Financeira**

a) Certidão negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (Recuperação judicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo

de validade.

a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/05.

a.2) Caso a empresa licitante não tenha obtido acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b.3) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco) por cento do valor estimado do lote que o licitante estiver participando.

b.3.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.3.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Leia-se:

10.2.6. Da Qualificação Econômica e Financeira

a) Certidão negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (Recuperação judicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/05.

a.2) Caso a empresa licitante não tenha obtido acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco) por cento do valor estimado do lote que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Com relação ao item **12. Repactuação:**

Onde se lê:

12. REPACTUAÇÃO

12.1 Os valores pactuados serão fixos e irreajustáveis nos 12 (doze) primeiros meses, a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo permitida, após esse prazo, a repactuação desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente formalizada e justificada.

12.2 O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório para os insumos e da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, para a variação dos custos decorrentes da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos, na forma do parágrafo 3º do artigo 37 da IN 2, alterada pelas IN's 03, 04 e 05/2009 do MPOG, combinado com o artigo 38 da mesma Instrução Normativa, incorporada das alterações retromencionadas.

12.3 Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

12.4 As repactuações serão precedidas de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

12.5 Quando da solicitação da repactuação, esta somente será concedida mediante a comprovação pela Contratada do aumento dos custos, considerando-se:

I - Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - As particularidades do contrato em vigência;

III - A nova planilha com a variação dos custos apresentada;

IV - Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

V - A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

I- Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações;

III- Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

IV- Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

A repactuação contratual deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente ao acordo, convenção ou dissídio coletivo, sob pena de preclusão do direito da contratada de repactuar.

12.6 As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da

Lei nº. 8.666, de 1993.

12.7 O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação, pela Contratante, de sanções administrativas constantes nos artigos 86 e 87 da Lei nº. 8.666, de 21/06/93, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 78 da Lei nº. 8.666, de 1993.

Leia-se:

12. REPACTUAÇÃO DO CONTRATO

Os valores pactuados serão fixos e irreajustáveis nos 12 (doze) primeiros meses, após esse prazo, poderá ser solicitado a repactuação, com base em planilha de variação de custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional, e os reajustes relacionados aos insumos serão com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE ou no índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha substituí-lo.

O item **9.1.23** abaixo foi retirado do Termo de Referência.

9.1.23 Manter um extra de no mínimo de 10 % (dez) por cento do quantitativo de profissionais de cada unidade, para eventual necessidade de substituições, casos de faltas, atestados médicos e outros, objetivando a manutenção e continuidade da qualidade dos serviços prestados.

Considerando as alterações acima citadas, fora inserido um novo Termo de Referência SESAU-GECOMP (0015819668), a SAMS SESAU-GECOMP (0012058854) continua inalterada.

Favor desconsiderar o Despacho SESAU-GECOMP (0015585061).

Diante disso, retornamos os autos para continuidade nos atos administrativos pertinentes a contratação em tela, através de pregão eletrônico.

Atenciosamente.

ÁTYLLA PACHECO MONTEIRO

Agente em Atividades Administrativas

GECOMP/SESAU

CÍNTIA ARAÚJO DO NASCIMENTO

Agente em Atividades Administrativas

SESAU-GECOMP

JAQUELINE TEIXEIRA TEMO

Gerente de Compras

GECOMP/SESAU

De Acordo:*(Assinado eletronicamente)*

Secretário Adjunto de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Teixeira Temo, Gerente**, em 25/01/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ATYLLA PACHECO MONTEIRO, Auxiliar Administrativo**, em 26/01/2021, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CINTIA ARAUJO DO NASCIMENTO, Auxiliar Administrativo**, em 26/01/2021, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELIO DE SOUZA SANTOS, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 26/01/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015819678** e o código CRC **F2C56CE6**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.477807/2019-48

SEI nº 0015819678